



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5.655/2022 - PGGGB/PGE

**REspEl nº 0600121-15.2020.6.20.0033 – MOSSORÓ/RN**

**Relator(a)** : Ministro Carlos Horbach  
**Recorrente(s)** : Antônio José Costa e Silva e outro(a/s)  
**Advogado(a/s)** : Elizabete Varela Basílio Lira e outro(a/s)  
**Recorrido(a/s)** : Francisco de Assis de Souza e outro(a/s)  
**Advogado(a/s)** : Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva e outro(a/s)

**Eleições 2020. Vereador. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997). Votação inexpressiva, ausência de outras provas de atos de campanha eleitoral além da confecção de santinhos, prestação de contas padronizadas em seis candidaturas e relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo: o conjunto probatório converge com o *standard* indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral como relevante para a comprovação da candidatura fictícia. Parecer pelo provimento do recurso especial.**

Adailson Fernandes Valdeger (autos n. 0600109-98.2020) e Antônio José Costa e Silva (autos n. 0600121-15.2020) ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra Francisco de Assis de Souza e outros<sup>1</sup>, alegando fraude à cota de gênero no DRAP do Partido Social

---

1 Os demandados são: Francisco de Assis de Souza, Aurélio Queiroz de Oliveira, Francisca Betânia da Silva Santos Oliveira, João Maria de Souza, Carlos Alberto Costa de Andrade, Antônio Celso de Azevedo Da Silva, Álamo Jackson de Souza Duarte, Fabrícia Dantas da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Francisco Genário Marques, Gilvan Fernandes Carlos, Jefferson Adriano Pereira da Silva, Jéssica Emanuele Vieira da Rocha, João Afonso dos Santos Neto, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Conceicao Kaline Lima Silva, Lamarque Lislely de Oliveira, Lidiane Michele Pereira da Silva, Mariza Sousa da Silva Figueredo,

Cristão (PSC) nas eleições de 2020. Narraram que as candidaturas de Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Roch foram fictícias, lançadas apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas exigidas pela lei.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reformou a sentença de procedência dos pedidos. Consignou que as candidatas tiveram votação pífia, promoveram divulgação das respectivas campanhas (de forma singela) e realizaram gastos com impressos publicitários. Ponderou que a semelhança de movimentação contábil, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, encontra respaldo no fato de que os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram em data comum, já na reta final da campanha. Pontuou que a relação de parentesco entre as candidatas, embora indique burla ao sistema de cota de gênero, mostra-se destituída de força probante quando dissociada de prova do elemento subjetivo da fraude. Concluiu pela ausência de provas robustas da ocorrência da fraude.

---

Marcos Antonio Bezerra de Souza, Miguel Deyvson Miranda Araruna, Ramilson Mendonça Martins, Moisés Ferreira da Cunha, Morgan Rodrigues da Costa, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Jose de Lima, Milton Pitomba De Macedo, Tassyo Mardonny Luciano de Araújo e Karolayne Inácio dos Santos Lima

Os recursos especiais dos investigantes, interpostos em apartados nos respectivos autos, apontam violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Arguiram nulidade no julgamento dos embargos de declaração. Sustentam a configuração da fraude à cota de gênero. Suscitam dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos de outros tribunais eleitorais.

- II -

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de, em tese, sustentar a conclusão da decisão. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão.
2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente o exame daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060038135, rel. o Ministro Edson Fachin, DJe 5.10.2021.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral, ao rejeitar os embargos de declaração, pontuou que o acórdão embargado foi estribado “*em premissas perfeitamente coerentes com a conclusão nele adotada, a qual se mostra insuscetível de alteração mediante os argumentos trazidos pelas partes embargantes*”. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, atraindo, nesta parte, a incidência da Súmula 30/TSE.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude à cota de gênero exige conjunto probatório suficientemente forte para o autorizar. Em recente julgamento (Tutela Cautelar Antecedente n. 060056049, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022), a Corte afirmou que a votação zerada, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos persuasivos de fraude à cota de gênero. Esta é a ementa do julgado:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas

Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

**2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto a quo elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação,** excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.

3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar.

(sem grifos no original)

No REspEl n. 97204 (rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2022), o Tribunal Superior Eleitoral externou que a apresentação de contas padronizadas pelas candidatas enrobustece a conclusão pela fraude:

(...) 6. O intuito de burlar a ação afirmativa fica ainda mais evidente diante da circunstância de que as quatro candidatas apresentaram contas padronizadas,

verificando-se, em três delas, o recebimento de apenas R\$ 66,00 do respectivo partido e, na última, o valor de R\$ 200,00. Ademais, não houve registro de despesas na campanha e os extratos bancários demonstram movimentação financeira zerada, a denotar que a indicação das mulheres visou apenas o cumprimento da cota de gênero.

A relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo, aliada aos demais elementos persuasivos, também é circunstância que reforça a conclusão da fraude, conforme decidido no AREspE n. 060062157 (rel. o Ministro Benedito Gonçalves< DJe 27.9.2022). É o que se extrai da ementa do julgado:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO ZERADA. **RELAÇÃO DE PARENTESCO.** AUSÊNCIA DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE PROPAGANDA. INEXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/MG em que, por maioria, se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Barão do Monte Alto/MG, pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta **aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas**, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que o registro de uma das candidaturas femininas da legenda teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) **consta “print extraído da rede social da investigada [...] em que declara, abertamente, apoio político à candidatura de seu irmão”**; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros; (d) prestação de contas sem movimentação de recursos financeiros, constando apenas doação estimável em dinheiro de valor inexpressivo.

4. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

5. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD) em Barão de Monte Alto/MG para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o

respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Valéria Aparecida Parazi Testa pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(grifos acrescidos)

Na espécie, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/RN estabelece que as candidatas obtiveram votação pífia, apresentaram apenas santinhos como prova de atos de campanha e prestação de contas padronizadas (caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamento), além de terem relação de parentesco com outros candidatos do mesmo partido. O conjunto probatório extraído do acórdão converge, portanto, com o parâmetro probatório admitido pelo TSE para a comprovação das candidaturas fictícias.

O parecer é pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 9 de março de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral